



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000435/2007-27
Recurso nº 245.589 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.732 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2006

COOPERATIVAS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

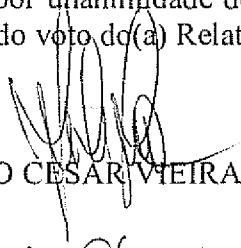
O direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não é exercível de plano por quem preencha as condições, mas dependente de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixar de preencher as condições legais de manutenção.

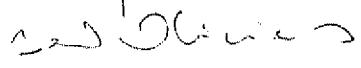
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal, (fls. 106 a 109), a entidade notificada foi contratante dos serviços educacionais da Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Educação, e deixou de recolher a contribuição patronal a seu cargo, corresponde a 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas.

O agente notificante informa que a Entidade teve cancelada a Isenção das Contribuições Previdenciárias a partir da competência de 01/1994, conforme ato cancelatório, julgado definitivamente por meio do Acórdão 0000863, que anulou acórdão anterior e negou provimento ao recurso da empresa, mantendo o cancelamento da isenção.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.402.4/ 0363 /2006, fls. 162 a 171, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 177), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do débito, entendendo que a motivação do lançamento decorre da revisão de acórdão requerida pelo INSS, deferida e acolhida pela 2a CAJ/CRPS, nos autos que discute o ato cancelatório nº 01/98, lavrado após Informação Fiscal emanada em processo cuja finalidade específica era "Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal".

Reafirma que o Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a Fiscalização resultante na Informação Fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à Recorrente e, ainda que assim não fosse, jamais teria o condão de sugerir o cancelamento da isenção, mas sim, quando muito, o indeferimento da renovação pretendida, objeto do pedido formulado.

Alega que o objeto específico levado à apreciação do INSS (renovação de isenção) não só levou a lavratura do ato cancelatório da isenção pretérita usufruída, como também serviu como alegada motivação à lavratura ora impugnada o que, conforme entende, vicia o levantamento fiscal, com erros de legalidade.

Defende que a motivação da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito jamais poderia se respaldar em decisão proferida em processo cuja causa/objeto era diverso daquele que foi decidido, e que a ação fiscal deflagrada por conta do pedido de renovação da isenção da cota patronal deveria se ater exclusivamente às questões futuras, relativas ao deferimento ou não da renovação pleiteada.

Insiste na nulidade por cerceamento de defesa, repetindo que a Intimação apresentada pela Fiscalização não estava completa, razão pela qual o ato jurídico não estava perfeito, pois o denominado REFISC, documento fundamental e essencial, inclusive

expressamente referido na própria NFLD como integrante da Notificação, não fez parte integrante da notificação, tendo sido entregue posteriormente à data da intimação.

Sustenta que todo e qualquer ato processual posterior à apresentação da Impugnação deve ser anulado, reabrindo-se o prazo regular para, em querendo, a Recorrente possa apresentar sua Impugnação complementar, levando em consideração os termos constantes no REFISC, cuja cópia não lhe foi entregue a tempo e modo.

Repete o entendimento de que o procedimento fiscal ocorrido teve sua motivação a partir da decisão desse E. Conselho de Recursos, que decidiu por cancelar a isenção tributária então usufruída pela Recorrente e informa que o Ato Cancelatório nº 01/98 foi inicialmente julgado improcedente pelo E. CRPS, e que somente após 4 anos da prolação da decisão da Colenda 2a CAJ/CRPS, o Sr. Ministro da Previdência Social entendeu por ingressar com pedido de revisão do acórdão e, após uma longa e tumultuada tramitação, em setembro de 2005 a ora Recorrente foi intimada da nova decisão revisional, que entendeu pelo acolhimento do pedido de revisão, para julgar procedente o cancelamento da isenção.

Assevera que trata-se, na verdade, de uma decisão em pedido de revisão, apresentado pelo INSS de forma extraordinária, cujo trânsito em julgado não pode ser certificado tendo em vista o que dispõe o 54 da Lei nº 9.784/99, e a alegada motivação não pode ser considerada, uma vez que a decisão proferida em revisão de acórdão não transitou em julgado, podendo ser anulada por vícios de legalidade, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

No mérito, reitera "in totum" a arguição relativa a imunidade tributária que, segundo seu entendimento, lhe é assegurada pela Carta Magna assim como o direito adquirido à isenção tributária, conforme pacíficos entendimentos expressados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada alega a nulidade do débito, entendendo que a motivação do lançamento decorre da revisão de acórdão requerida pelo INSS, deferida e acolhida pela 2a CAJ/CRPS, nos autos que discute o ato cancelatório nº 01/98, lavrado após Informação Fiscal emanada em processo cuja finalidade específica era "Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal".

Contudo, verifica-se que a motivação do lançamento discutido é a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.



Ou seja, a fiscalização deixou claro, nos autos, que a empresa toma serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e não recolhe as contribuições devidas, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal.

E como a recorrente não possui mais a isenção da cota patronal, a fiscalização, ao constatar que a entidade foi contratante de cooperativa de trabalho e deixou de recolher a contribuição a seu cargo, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Dessa forma, restou claro que a motivação do lançamento em tela é o não recolhimento de contribuição previdenciária devida, e não o ato cancelatório, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, pois o cancelamento de isenção foi objeto de outro processo, e teve origem em uma outra ação fiscal.

Consta do MPF, às fls. 95, a seguinte descrição sumária: *fiscalização, mediante aplicação de técnicas e procedimentos de auditoria, com cobertura contábil, para verificação da ocorrência de fatos geradores previdenciários relacionados a contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados e quanto aos serviços terceirizados, fatos geradores referentes à retenção de mão de obra e empreitada, assim como demais documentos correlacionados ou que corroborem a estes.*

Portanto, não há que se falar em nulidade da NFLD como quer a recorrente, pois se verifica que o lançamento está devidamente precedido de MPF válido, e a Notificação foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios a integram, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Relativamente à afirmação de que o Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a Fiscalização resultante na Informação Fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à Recorrente, cumpre reiterar que não é objeto do presente processo administrativo fiscal o ato cancelatório de isenção, e sim o lançamento de débito.

Assim, entendo que a empresa deveria demonstrar seu inconformismo em relação à ausência de MPF ou de outras ilegalidades que, segundo entende, viciaram o processo de pedido de renovação da isenção, nos autos que discute o referido Ato Cancelatório, que, conforme consta dos autos, já transitou em julgado na esfera administrativa.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nesse sentido são estranhos ao processo ora sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão.

A recorrente alega nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, insistindo em afirmar que a Intimação apresentada pela Fiscalização não estava completa, pois o denominado REFISC, não fez parte integrante da notificação, tendo sido entregue posteriormente à data da intimação.

Contudo não prova o alegado. Consta, sim, a assinatura do Presidente da Entidade atestando que recebeu todos os anexos listados na folha de rosto da NFLD (fl. 01), e entre eles está discriminado o REFISC.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois todos os relatórios integrantes da NFLD foram recebidos pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura aposta à fl. 01, do processo.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu com muita propriedade o pedido formulado pela recorrente de reabertura de prazo para apresentação de defesa, demonstrando que a pretensão da notificada não encontra amparo legal.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição incidente sobre a nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho que lhe prestou serviços.

Ela apenas tenta demonstrar que faz jus à imunidade tributária, que lhe é assegurada pela Carta Magna, assim como possui o direito adquirido à isenção tributária, conforme pacíficos entendimentos expressados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a Constituição Federal não outorgou imunidade/isenção a todas as entidades filantrópicas, como quer achar a recorrente, mas apenas àquelas que atendessem aos requisitos estabelecidos em lei.

Para melhor compreensão da matéria, convém, primeiro, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da isenção previdenciária para, depois, fazer algumas observações sobre direito adquirido ao referido benefício fiscal.

A Lei 3.577/59 que, no art. 1º, concedeu isenção a todas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos membros não percebessem remuneração, foi revogada em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1572, que resguardou, porém, o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do referido Decreto-Lei e que fossem portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em 1988, a Constituição Federal veio amparar a isenção de contribuições previdenciárias dispondo, em seu art. 195, § 7º, serem isentas de tais contribuições às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

Observa-se que o texto constitucional remeteu à lei ordinária o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal.

Com relação ao direito adquirido, para melhor análise da matéria, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do Decreto-lei 1.572/77:

~

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Entretanto, de uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido de direito adquirido à isenção, verbis:

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Essa regra contida no art. 2º transcrito acima exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

Assim, ao prever a possibilidade de perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei 1.527/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Corrobora nesse sentido o Parecer 3.133/2003, da Consultoria Jurídica do INSS:

(.)

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

35. A tese da recorrente, na verdade, defende direito adquirido a um regime jurídico, na medida que ela, simplesmente, não teria que atender qualquer novo requisito criado por meio de lei para a obtenção da isenção, permanecendo, tão somente, as exigências estabelecidas pela legislação anterior, a qual encontra-se revogada. Em outras palavras, a pretensão da recorrente é de não se submeter à legislação atualmente em vigor, legislação esta de conteúdo abstrato e comando imperativo erga omnes, cuja previsão encontra respaldo no próprio Texto Constitucional quando determina que.

“

Art. 195. (...).

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei

36. Portanto, não pode prevalecer a proposição de direito adquirido alegada pela impetrante, sob pena de termos reconhecido o direito adquirido a um regime jurídico que não está mais em vigor, em detrimento da nova regulamentação estabelecida por meio de lei.

É oportuno ressaltar que a legislação previdenciária vigente à época do lançamento deixava claro que o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação se a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Assim, o fato de uma entidade já ter gozado do benefício da isenção e ser possuidora da titulação exigida por lei não lhe confere o direito à eterna isenção previdenciária.

E como toda empresa que contratar os serviços de cooperados por intermédio de cooperativa deve recolher contribuição a seu cargo, que é de 15% sobre o valor bruto ou fatura de prestação de serviços, pois a Lei assim determina, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, lavrou a competente NFLD, em observância à legislação que trata da matéria.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS